

HORA FICTA NÃO É ADICIONAL NOTURNO

Cícera dos Santos Gois Monteiro¹.

¹Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Recife, Pernambuco.

<http://lattes.cnpq.br/9080215495874534>

PALAVRAS-CHAVE: Hora ficta. Trabalho noturno. Termo de acordo PCCTAE.

DOI: 10.47094/JONASC-TAEs.2026/RE/18

INTRODUÇÃO

Em 2024 os servidores das Instituições Federais de Ensino que laboram na jornada noturna obtiveram direito a contagem diferenciada da carga horária de trabalho no período compreendido entre 22h00 e 05h00, para efeitos de compensação de jornada pelo implemento da hora ficta. O Termo de Acordo de Greve 11/2024 foi firmado entre o governo federal e as entidades sindicais representativas da categoria dos Técnicos Administrativos da Educação Federal. A hora ficta, assim como o adicional noturno são direitos trabalhistas que estão previstos na CLT (art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho) e no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 75 da Lei 8.112 de 1990). A métrica de aferição para ambos os institutos é idêntica, vez que uma hora equivale a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, contudo distintos nos seus efeitos. O adicional noturno tem efeito indenizatório com implemento no contracheque. Concernente à hora ficta, possui natureza compensatória, ou seja, se constitui como carga horária a ser deduzida na jornada de trabalho no mês ou meses subsequentes.

OBJETIVO

Conhecer efeitos práticos e legais da hora ficta e adicional noturno.

METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, através da análise dos conteúdos sobre o tema hora ficta e adicional noturno. Foi realizada pesquisa de legislação atualizada aplicadas aos órgãos públicos e privados, acórdãos emanados das decisões judiciais, artigos científicos oriundos de publicação acadêmica, em casos paradigmas registrados nos últimos 05 (cinco) anos. O objetivo foi atingido através do raciocínio lógico dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Estatuto do Servidor Público Federal (1990), o adicional noturno é um direito amplamente exercido no âmbito das Instituições Federais de Ensino, desde que o(a) servidor(a) comprove o labor nos horários das 22H00 às 05H00. Porém, o mesmo entendimento não se inferiu com relação a hora ficta, pois não houve ampla comprovação de que os técnicos administrativos em educação que exercem suas funções no horário enunciado, estejam no gozo do direito concedido no acordo de greve, que autorizou sua implantação.

A implantação da hora ficta foi expressamente autorizada na cláusula décima do termo acordo de greve (2024, p. 03). Dito instrumento estabeleceu que: “implantação da hora ficta para os servidores RJU que trabalham em regime de plantão ou escala, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do presente termo”.

No mesmo ano a Nota Técnica SEI nº 35774/2024/MGI pretendeu disciplinar a forma de execução/pagamento, pertinência legal e a aplicabilidade aos servidores. Atentou-se que adicional noturno e hora ficta são figuras jurídicas distintas, cujos efeitos são amplamente aplicáveis no âmbito das relações de trabalho no Brasil. Contudo, a análise e interpretação dúbia e imprecisa dos comandos legislativos existentes na Nota Técnica obstaculizaram sua implantação, mesmo a normativa aduzindo o contrário. A importância se justificou pelos impactos ocasionados na qualidade de vida dos servidores.

Inúmeros estudos sobre o impacto do trabalho noturno na vida dos trabalhadores indicaram que os danos causados a médio e longo prazo a saúde do trabalhador do noturno compreenderam riscos à saúde física (maior risco de diabetes, hipertensão arterial e câncer), a saúde mental (a inversão da rotina de descanso dia-noite, ocasionou dificuldades em conciliar o sono), maior incidência a riscos de contaminação biológica, redução de desempenho e segurança no desenvolvimento do trabalho (aumentou o risco de erros na execução das atribuições pela sonolência), (Cattani, 2022) .

Embasado nestes estudos que se reconheceu a relevância da aplicação da hora ficta, onde 60 minutos equivale a 52 minutos e 30 segundos. No plantão exercido com escala de 12 horas, ao final do seu trabalho, o servidor laborou na verdade 13 horas. Isto porque no período compreendido das 22H00 às 05H00, o trabalhador em vez de ter trabalhado 07 (sete) horas, trabalhou 08 (oito) horas. Diferença de 1 (uma) hora em relação ao trabalhador diurno que trabalhou com regime de plantão de 12 (doze) horas, em condições menos desfavoráveis e deletérias e que poderá ir para sua casa usufruir da noite de sono (Azevedo, 2025).

Nos Hospitais Universitários foi observado que os trabalhadores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do trabalho) usufruem da hora ficta nacionalmente. Por outro lado, é comum e numeroso o pleito judicial para dar concretude, ao direito negado pelo empregador em que as decisões judiciais se fundamentaram no seguinte:

[...] Trata-se de medida jurídica que visa a assegurar a higidez física e mental dos trabalhadores, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 73 da CLT), como também constitucionalmente (art. 7º, XXII, da CF). Assim sendo, cumprida a jornada de trabalho em período noturno, não pode o empregador desrespeitar tais normas de ordem pública. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras em razão da desconsideração do cômputo da hora noturna reduzida[...] Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR-100870-57.2018.5.01.0038. Órgão judicante: 3ª Turma. Relator: Maurício Godinho Delgado. Julgamento: 27/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Tipo de documento: Acórdão.

Por ocasião do acordo de greve, na pauta de reivindicações não haveria de se lutar por benefício a que já se recebe regularmente e de longa data, como o adicional noturno. Todos os servidores que fazem jus ao adicional noturno já possuem seus efeitos financeiros em seu contracheque, ou seja, na forma preconizada no art. 75, da lei 8.112/90. assim temos: “Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos”.

Em relação a hora ficta, esta não possui efeitos financeiros no contracheque, não se constitui em rubrica que autorize pagamento. A importância crucial deste direito a ser concedido ao servidor(a) que exerce o labor no período das 22h00 às 05h00 é a sua finalidade em relação ao trabalhador que trabalha durante o dia, de modo a compensar dos inúmeros impactos sofridos de quem trabalha a noite.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O adicional noturno tem efeito financeiro no contracheque e a hora ficta tem efeito materializado na escala de trabalho, resultando em créditos compensatórios na execução da escala de trabalho, no mês subsequente a homologação dos créditos, culminando em folgas.

Eis a importante distinção entre o adicional noturno e hora ficta. Muito embora possam se caracterizar por métrica idêntica tendo por base a hora fictícia ser considerada 52 minutos e 30 segundos, no período do labor compreendido das 22h00 às 05h00. Tais aspectos causam confusão na implantação, o que pode gerar negativas infundadas por parte da gestão e inconformismo aos servidores.

Dessa forma, o cálculo da hora ficta é o produto resultante da quantidade de horas trabalhadas no plantão noturno pelo fator de conversão ($60:52,5= 1,142857$), onde o dividendo são os minutos em uma hora normal, o divisor é a hora fictícia e o quociente é o

fator de conversão que será utilizado no cálculo das horas efetivamente trabalhadas.

Para tanto, temos como exemplo das horas calculadas no plantão de 12 horas. Assim sendo, $(7 \times 1,142857 = 8)$, onde o multiplicando é o período das 22h00 às 05h00 considerando a hora normal (60 minutos), o multiplicador o fator de conversão e o produto o resultado da quantidade de horas realmente trabalhadas, considerando o cálculo da hora ficta. Observou-se que a cada plantão de 12 horas o trabalhador noturno labora efetivamente 13 horas.

Tendo por base o cálculo na média de plantões mensais, em que o servidor (a) trabalha no período noturno, ou seja, 10 plantões na jornada diária de 12 horas (13 horas na hora reduzida), observa-se que efetivamente ao final do mês o servidor (a) trabalhou perfazendo um total de 10 (dez) horas a mais em relação ao trabalhador do período diurno, podendo tais horas não reconhecidas se caracterizarem como horas extras, resultando em efeitos financeiros de caráter indenizatório.

A implementação da hora ficta e o gozo pelos servidores Técnicos Administrativos em Educação já é realidade em outras IFES (Instituições Federais de Ensino), a saber, a Universidade Federal do Espírito Santo que publicou o Ofício Circular nº 11/2024- Progep/UFES; Universidade Federal do Paraná que normatizou por intermédio do Ofício Circular – SEI nº 29/2024/DIVGP/GAD/CHC-UFPR-Ebserh; e Universidade Federal de Mato Grosso que regulamentou através da Portaria Normativa Progep - Pró Reitor (a) -UFMT nº 18-N, de 30 de dezembro de 2025, determinando o que abaixo se transcreve:

[...] Art. 2º - Regulamentar, no âmbito do HUJM, o regime de controle de jornada por hora ficta, aplicável aos servidores(as) RJU cujas atividades se enquadrem nas características de funcionamento ininterrupto, inclusive em finais de semana, feriados e horários noturnos. Art. 3º - Poderão ser incluídos neste regime os(as) servidores(as) RJU: I – Lotados no HUJM e em efetivo exercício nas áreas assistenciais, administrativas e de apoio técnico diretamente envolvidas com a prestação ininterrupta de serviços de saúde [...]

Assim, havendo de ocorrer sua correta aplicação, efeitos financeiros não ocorrerão, pois a hora ficta importa na redução da carga horária do mês ou meses subsequente, sendo restrita sua importância a garantir saúde, higiene e segurança do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente do adicional noturno que possui natureza indenizatória, a hora ficta tem natureza compensatória. Cada hora se constitui como hora excedente em relação

ao cumprimento da jornada diária e na prática encontrada no âmbito das relações de trabalho, as horas em excesso serão compensadas em jornada reduzida no mês ou meses subsequentes. Entendimento contrário poderá resultar em horas extras, ou seja, podendo ser convertida em verba indenizatória, caso o trabalhador se sinta prejudicado no exercício do seu direito.

O implemento da cláusula décima do termo de acordo nº 11/2024 exprime não somente reconhecimento e valorização da categoria dos Técnicos Administrativos em Educação, que há muito contribui com a educação pública e de qualidade em benefício de toda sociedade. Representa inclusive elevação da qualidade de vida do trabalhador noturno e redução de riscos psicossociais laborais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Quezia Costa et al. **Impactos do Trabalho Noturno na Qualidade de vida dos enfermeiros e dos técnicos de enfermagem: Perspectivas da Teoria de Wanda Horta**. Revista ft. Enfermagem. Vol. 29- Edição 152/nov 2025. 12.11.25. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202511121507

BRASIL. Governo Federal. **Termo de Acordo 11/2024- PCCTAE Fasubra e Sinasefe**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/transparencia_e_registros/medida-provisoria-n-1286-de-31-de-dezembro-de-2024/termo-de-acordo/2024>. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª turma). **Agravo de Instrumento de Recurso de Revista- 100870-57.2018.5.01.0038**. Agravo de Instrumento Em Recurso de Revista. Processo Sob A Égide Da Lei Nº 13.467/2017. Prolação de Julgamento Pela Técnica Da Motivação Relacional. Regime De Compensação 12x36. Labor Em Período Noturno. Diferenças Pela Não Consideração Da Hora noturna reduzida. Oj 388/Sbdi-1/Tst. Relator: Maurício Godinho Delgado. Julgamento: 27/09/2023. Publicação: 29/09/2023.

BRASIL. Governo Federal. **Estatuto do Servidor Público Federal. Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Brasília, 2026. Disponível em: <[L8112consol](#)>. Acesso em: 27 de mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. **Nota Técnica Sei MGI nº 35774/2024- Implantação da hora ficta ou hora noturna para servidores dos hospitais universitários e demais servidores RJU que trabalham em regime de plantão, em cumprimento ao acordo PCCTAE**. Brasília, 2024.

CATTANI, Ariane. **Trabalho noturno: Influência do sono na saúde dos profissionais de enfermagem**. Revista Arco Jornalismo Científico e Cultural, Santa Maria, 2022. Disponível em: < [Trabalho noturno: Influência do sono na saúde dos profissionais da Enfermagem – Revista Arco](#)>. Acesso em: 28 de mai. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.
Portaria Normativa Progep - Pró-reitor(a)-ufmt Nº 18-n, de 30 de dezembro de 2025.
Cuiabá, 2025.